

Lei N.º 951/90

Ementa: Dispõe sobre diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Perlânia, em virtude da Lei,
Faz saber que a Câmara Municipal de-
cretou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Ficam estabelecidas, nos termos, desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento deste Município relativo ao exercício de 1991.

Art. 2.º - No Projeto de Lei Orçamentária as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas, vigentes em maio de 1990.

Parágrafo 1.º - A Lei Orçamentária consignará os valores constantes do Projeto de Lei respectivo, devidamente atualizados com base no índice oficial de inflação ocorrida no período de janeiro a dezembro de 1990.

Parágrafo 2.º - Os valores constantes da

Lei Orçamentária poderão, por meio de Decreto do Poder Executivo, ser atualizados, mensalmente, pelo índice de variação de preços, medido pelo índice oficial de inflação.

Art. 3º - A Lei Orçamentária o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas.

Art. 4º - Na fixação das despesas do orçamento anual serão observadas as seguintes prioridades, por Funções de Governo:

Legislativa;

Administração e Planejamento;

Agricultura;

Comunicações;

Educação e Cultura;

Habituação e Urbanismo;

Saúde e Dançamento;

Trabalho;

Assistência e Previdência;

Transporte.

Art. 5º - Na ausência da Lei Complementar prevista no inciso I, parágrafo 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, o Projeto de Lei Orçamentária anual será apresentado com a forma e o detalhamento estabelecido na Lei nº 4.320/64 e demais disposições legais sobre a matéria.

Parágrafo único - O Projeto de Lei Orçamentária anual conterá também, demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 185 da Constituição Estadual.

Art. 6º - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores deverá explicitar a situação observada no exercício de 1990, em relação aos limites a que se refere o artigo 131 da Constituição Estadual e o artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como, se necessário, a adaptação a esses limites.

nos termos do mencionado artigo 26.

Art. 7º - A Prestação de Contas Anual do Município incluirá relatório de execução com forma e detalhes apresentados na Lei Orçamentária.

Art. 8º - Na ausência do Plano Plurianual os Projetos Compatíveis com o definido no artigo 4º, desta Lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento de normas fixadas na Constituição Estadual.

Art. 9º - O orçamento anual abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus órgãos e autarquias.

Art. 10º - Para efeito do disposto no artigo 131, parágrafo único, da Constituição Estadual, fica estabelecido que:

I - As despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice Oficial de inflação em relação às despesas correspondentes efetivamente realizadas no exercício de 1989, apuradas em balanço, respeitado o limite estabelecido no artigo 26 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado.

II - A política de pessoal do Município para o exercício de 1991 obedecerá as disposições pertinentes e constantes na Legislação Municipal em vigor.

Art. 11º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação em relação à execução orçamentária de 1989, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas a partir do exercício de 1990.

Art. 12º - As despesas com as ações de expansão correspondente à prioridades indicadas no artigo 4º, desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 13º - O Poder Executivo terá até o

final do mês de dezembro do ano de 1990, para enviar à Câmara Municipal, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária do Município.

Art. 14º - Para efeito do disposto no inciso III, do artigo 14, da Constituição Estadual, ficam estabelecidos os seguintes limites para elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo Municipal:

I - As despesas com pessoal e encargos observarão no que caber, o disposto no artigo 10, desta Lei, inclusive a concessão do disposto no parágrafo único do artigo 13.1 da Constituição Estadual.

II - As despesas em custeio administrativo e operacional, inclusive as de pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto no artigo 11, desta Lei.

III - As despesas com as ações de expansão obedecerão o disposto 12, desta Lei.

Art. 15º - A Secretaria de Finanças do Município após a publicação da Lei Orçamentária de vulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, os quadros de detalhamento da despesa - DDD, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos dobramentos, com os valores e as fontes de recursos fixados na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Em caso de excesso de arrecadação, fica o Executivo Municipal autorizado a utilizar os recursos através de créditos adicionais, obedecendo-se as normas financeiras em vigor.

Art. 16º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 27 de junho de 1990.

Manoel José Inácio
Marcelo Gomes Calafate
- Prefeito -